



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **10/5/2016**

80 TC-000440/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guariba.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Herminio de Laurentiz Neto e Francisco Dias Mançano Junior.

Período(s): (31-03-14 a 31-08-14) e (01-01-14 a 30-03-14 e 01-09-14 a 31-12-14).

Acompanha(m): TC-000440/126/14 e Expediente(s): TC-024953/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,72%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	67,21%	(60%)
Pessoal	48,26%	(54%)
Saúde	26,95%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,78%	(7%)
Execução orçamentária – déficit	R\$ 1.372.912,96 – 1,52%	
Execução financeira - superávit	R\$ 6.409.417,52	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guariba**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 18/44, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- as metas e ações de governo foram definidas de forma genérica, não permitindo compreender as intenções pretendidas, bem como medir os resultados alcançados pela administração;

- autorizações ilimitadas na LOA para abertura de créditos adicionais;

- não edição do Plano de Mobilidade Urbana

Controle Interno

- falta de regulamentação.

Resultado da Execução Orçamentária

- alterações orçamentárias correspondentes a 55,17% da despesa inicialmente fixada.

Dívida Ativa

- ausência do reconhecimento contábil da "Provisão para Devedores Duvidosos".

Saúde

- não implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos funcionários da Saúde.

Precatórios Regime Especial Anual

- divergência entre o valor do Mapa de Precatórios informado no sistema AUDESP e aquele constante nas peças contábeis.

Encargos

- recolhimento de FGTS sobre os salários de servidores ocupantes de cargos em comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal (planejamento e saúde).

Após regular notificação o responsável juntou alegações de defesa e documentos (fls. 57/172) os quais foram aditados posteriormente (fls. 178/203).

Neles, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos procedimentos adotados, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

afirmando, ainda, que para a maioria deles medidas corretivas foram adotadas.

Sob o aspecto econômico (fls. 176/177) entende a Assessoria Técnica que a gestão em exame se encontra em boa ordem.

Observa que embora a administração tenha registrado déficit orçamentário, este estava devidamente amparado por superavit financeiro vindo do exercício anterior, não impactando de forma irremediável o orçamento futuro.

Nota, ainda, resultados econômicos e patrimoniais positivos e investimentos correspondentes a 7,20% da RCL.

Quanto aos demais desacertos, entende que eles possam ser objeto de recomendações. Conclui assim pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Guariba, relativas ao exercício de 2014.

Sob o **aspecto jurídico** (fls. 205/211), ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais, recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, pois, ou já foram regularizadas pela defesa ou foram devidamente esclarecidas, cabendo ao caso, severas recomendações.

Relativamente aos encargos sociais, deixa de tecer considerações sobre o tema, tendo em vista decisão proferida nos autos do TC 319/026/01.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

A Chefia de ATJ (fls. 212) **endossa** a opinião de suas Assessorias e propõe recomendação ao gestor para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Comunicado SDG nº 29/10 e promova adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

Por outro lado, o que no caso de ATJ enseja recomendação no caso do **Ministério Público de Contas** (fls. 213/221) é motivo de rejeição de contas. Em outras palavras, por conta do excessivo percentual de alterações orçamentárias e devido a falhas no planejamento o órgão ministerial pugna pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Guariba, relativas ao exercício de 2014.

Subsidiaram o exame dos autos:

TC-000440/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-024953/026/14 - reclamação trabalhista movida por ex-servidor. A fiscalização informa que o objeto deste expediente não teve reflexos nas contas de 2014.

Contas anteriores:

2013	TC 001967/026/13	favorável ¹
2012	TC 001899/026/12	favorável ²
2011	TC 001310/026/11	favorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Parecer publicado no D.O.E. em 08/10/2015.

² Parecer publicado no D.O.E. em 29/07/2015.

³ Parecer publicado no D.O.E. em 20/09/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000440/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Guariba merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Nesse caso, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,72%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **67,21%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Não obstante isso, em relação ao setor educacional, o laudo de fiscalização observou que os anos finais da educação básica não atingiram a meta projetada do IDEB, bem como o Conselho Municipal de educação não vem cumprindo suas atribuições integralmente.

Portanto, sobre esses aspectos deve o gestor intensificar esforços visando solucionar as questões indicada no laudo de fiscalização, a fim melhorar o ensino, de modo que anotações da espécie não se repitam.

Prossequindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **26,95%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

verifica-se que a administração ainda não implantou o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos funcionários da Saúde.

Assim, da mesma forma que o setor educacional, deve a Prefeitura regularizar essa questão.

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação. Nesse caso, as divergências de valores anotadas pela equipe técnica não prejudicou a correta análise da matéria, mas deve o gestor observar a correta contabilização desse montante.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Sobre a crítica referente ao recolhimento de FGTS aos servidores ocupantes de cargo em comissão, a jurisprudência aceita até o momento e em vigor nesta Casa considera indevidos tais recolhimentos, determinando ao ente que os cessem, se ainda vigentes.

No entanto, a esse respeito, no processo n° TST-RR-1293-98.2012.5.15.0015, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso do Município de Pedregulho contra condenação ao pagamento de FGTS e indenização de 40% a dois ocupantes de cargo em comissão, ficando assim mantido o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) de que, se há lei municipal estipulando que os cargos em comissão serão regidos pela CLT, seus ocupantes fazem jus ao recolhimento do FGTS.

O Ministro Relator do recurso considerou ser impossível apoiar a tese de que o Município possa contratar pela CLT - mesmo que para emprego de provimento em confiança - sem fazer o recolhimento do FGTS e pagar a indenização de 40% e as parcelas rescisórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Afirmou que neste universo o princípio da legalidade exigirá o integral cumprimento do ordenamento trabalhista, destacando que "a dispensa imotivada do empregado público é disciplinada pelos mesmos preceitos que a orientam em campo privado".

Como o regime jurídico da Prefeitura é o celetista e os cargos em comissão são, portanto, regidos pela CLT, entendo que os ocupantes de cargos em comissão fazem jus ao recolhimento do FGTS. Assim sendo, afasto a anotação da técnica e considero regular o recolhimento efetuado pela administração.

Relativamente aos aspectos contábeis, não obstante o posicionamento do MPC, a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário encontrava-se em patamar tolerável por este Tribunal e estava amparado pelo superávit vindo do exercício anterior.

Há de se observar, também, os resultados econômico e patrimonial que são positivos. Havia liquidez para enfrentamento das obrigações de curto prazo; diminuição dos compromissos de longo prazo e os investimentos efetuados no período corresponderam a 16,81% da RCL.

E, ainda que o alto índice de abertura de créditos adicionais indique a existência de falhas no processo de programação que, de certa forma, devem ser evitadas, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário, no caso de Guariba, o equilíbrio econômico-financeiro e os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal, inclusive com a realização de investimentos da ordem de 16,81% da RCL, permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como o decidido nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Importante ressaltar, ademais, que este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, recomenda (Comunicado SDG nº 29/2010) que eventuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

alterações da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapolem o índice de inflação.

Por fim, das falhas remanescentes, observo que elas, embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia, uma vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causaram prejuízos de caráter financeiro.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Guariba, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias e déficits orçamentários;
- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação formal de serviço de informações ao cidadão;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor e na elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;
- regularize as incorreções registradas nos setores de saúde e dívida ativa.
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP.

É como voto.